

A. I. Nº - 108580.0003/11-4
AUTUADO - FÉNIX DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - LAUDELINO B. COSTA FILHO e SÉRGIO PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16.05.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/10/2011 e exige ICMS no valor de R\$ 89.356,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros próprios. Os valores são relativos aos meses de julho e agosto de 2011, de acordo com as informações constantes da planilha de fl. 08.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 13 a 15, onde afirma que, após ter sido intimado do lançamento de ofício, visando diminuir seu débito junto à Fazenda Pública, providenciou o pagamento do montante concernente a julho, com multa e acréscimos, no dia 17/10/2011, por meio do documento de arrecadação estadual 1103590394.

Em seguida, tece considerações acerca de sua situação financeira e do impacto que a presente cobrança causa na mesma, requerendo redução de multa e concessão de “*pequeno parcelamento*”, concernentes à competência de agosto, bem como homologação da quantia já recolhida.

À fl. 18, um dos auditores responsáveis pela autuação pleiteia o arquivamento do processo, por ter sido adimplida a obrigação tributária principal, segundo assevera.

Foram colacionados comprovantes de pagamento parcial às fls. 19 a 21 e 25 a 27.

VOTO

Do que foi acima exposto, verifico que o contribuinte não impugnou o Auto de Infração, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, o mesmo não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Não é o caso de arquivar o processo administrativo fiscal (PAF), como solicitou um dos autuantes, visto que o montante lançado foi apenas parcialmente pago, consoante indicam os elementos constantes dos autos.

No que tange ao pedido de parcelamento, este órgão não tem competência para apreciá-lo.

Uma vez que a multa foi proposta por ter sido constatado descumprimento de obrigação tributária principal, esta Junta de Julgamento não possui atribuição legal para decidir sobre pleito de redução, a teor do art. 158 do RPAF/99. Tal requerimento poderá ser direcionado à Câmara Superior do Conselho, ao apelo da equidade, desde que satisfeitas as condições estatuídas no art. 159 do mesmo Regulamento Processual.

A autuação reporta-se ao ICMS não recolhido dos meses de julho e agosto de 2011.

Na defesa apresentada em 04/11/11 o autuado alegou ter pago o valor de R\$39.044,08 em 17/10/11. O autuante informou que o AI foi quitado e juntou extrato à fl. 19. Entretanto o pagamento ocorrido em 17/10/11 foi feito após a lavratura do AI (04/10/11) e o autuado efetuou o recolhimento com código de receita – 806 –ICMS REGIME NORMAL.

Portanto, fica mantida a exigência do valor autuado cabendo ao contribuinte pleitear a mudança do código de receita para efeito de pagamento do AI.

Quanto ao valor de R\$50.315,56 relativo ao mês de agosto/11, verifico que em 18/11/11 o contribuinte solicitou parcelamento integral. Portanto, fica mantido o valor exigido, devendo os autos serem encaminhados à Inspetoria de origem para acompanhamento do pagamento do parcelamento.

Infração mantida.

O PAF deverá retornar à repartição fiscal de origem, para que seja acompanhada a regularidade do pagamento das parcelas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108580.0003/11-4**, lavrado contra **FÊNIX DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 89.356,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos e o retorno dos autos à repartição fiscal de origem, para que seja acompanhada a regularidade do pagamento das parcelas.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR